

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

3ª Turma

Apelação Criminal 0002102-50.2017.4.01.4101/RO

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelantes: Kleber Alves de Lima (réu preso) e outros
Advogados: Jose Otacilio de Souza e outros
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Erich Raphael Masson
Publicação: e-DJF1 de 03/05/2019, p. 479

Ementa

Penal. Processo penal. Integrar organização criminosa. Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Subtração de aeronave a ser levada para o exterior. Tentativa. Dosimetria da pena. Circunstâncias. Consequências. Regime inicial de cumprimento da pena. Substituição. Custas processuais.

1. Absolvidos os acusados da prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional), com suporte no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas), a competência da Justiça Federal se mantém, por força da conexão, nos termos da Súmula 122 do STJ.

2. Não há que se falar em ilegalidade das provas colhidas a partir do aplicativo WhatsApp quando obtidas com autorização do juízo competente.

3. Tem-se como comprovado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e subtração de aeronave, com vistas a ser levada para o exterior (art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP), quando os acusados confessam o delito e delineam suas condutas de forma convergente com as demais provas produzidas nos autos.

4. Nos termos do art. 14, II, do CP, o crime é “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”

5. Trata-se de hipótese de crime tentado (art. 14, II, do CP), quando os agentes, no curso da execução, rendem os ocupantes de uma aeronave, no aeroporto, contudo, o piloto logra desvencilhar-se e, em razão da falta de técnica para comandar um avião, os corréus fogem simultaneamente à vítima. De todo modo, a redução da pena referente à tentativa (que prevê diminuição de 1/3 a 2/3), deverá ocorrer à razão de 1/3 (um terço), tendo em vista terem sido percorridas todas as fases do *iter criminis*.

6. A incidência da majorante do concurso de pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do CP) não deve ser afastada quando a prova dos autos revela presentes todos os seus requisitos, a saber: (I) pluralidade de agentes; (II) unidade de fato; (III) relevância causal das condutas; e (IV) vínculo subjetivo ou concurso de vontades.

7. As circunstâncias do crime (art. 59 do CP) são desfavoráveis quando o acusado se desloca de seu estado de origem, Mato Grosso, até Ji-Paraná/RO, com o intuito de cometer crimes.

8. As consequências do crime (art. 59 do CP) merecem ser julgadas negativas quando a conduta delituosa acarreta graves danos psicológicos à vítima.

9. Na fixação da pena de multa, para se encontrar o seu valor, é preciso avaliar, assim como na pena privativa de liberdade, as circunstâncias do art. 59 do CP, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, bem como a situação econômica do réu.

10. Presentes as atenuantes da menoridade de 21 (vinte e um) anos do acusado na data dos fatos (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), a pena deverá ser reduzida. A aplicação da circunstância atenuante, contudo, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

11. Provadas as causas de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e subtração de aeronave com fins de ser levada para o exterior), correta a majoração da pena em 1/2 (metade).

12. Quando as circunstâncias de cometimento do crime são desfavoráveis (art. 59 do CP), o regime inicial será o fechado, ainda que a pena do acusado seja inferior a 8 (oito) anos, ou o semiaberto, mesmo que a reprimenda seja menor que 4 (quatro) anos, nos termos do § 3º do art. 33 do CP.

13. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos quando a reprimenda é superior a 4 anos (art. 44, I, do CP), bem como, quando as circunstâncias de cometimento do crime — art. 59 do CP — indicarem que a substituição é insuficiente para reprimir e prevenir a conduta do réu.

14. Nas hipóteses de hipossuficiência do acusado, o pagamento das custas ficará suspenso enquanto persistir a situação de pobreza do réu, pelo prazo limite de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

15. Apelações parcialmente providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *dar parcial provimento* aos apelos dos acusados *Jhon Heriksen Mendonca Fernandes, Tiago Costa Magalhães e Kléber Alves de Lima*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/04/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Criminal 0002991-76.2017.4.01.3301/BA

Relator: Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Tiago Modesto Rabelo
Apelado: Luiz Souza da Silva
Advogado: Elson Ferreira dos Reis
Publicação: *e-DJF1* de 03/05/2019, p. 477

Ementa

Processo penal. Apelação. Arts. 240, § 2º, II, e 241-A todos da Lei 8069/1990. Produção e divulgação pela internet de fotografias contendo pornografia e cenas de sexo com crianças e adolescentes. Coabitação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 217-A do Código Penal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Condenação.

1. Materialidade e autoria dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 240, § 2º, II, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), bem como do delito do art. 217-A do Código Penal, devidamente comprovadas.

2. A prática do delito descrito no art. 240 da Lei 8.069/1990 envolve cenário de produção de imagens, não se exigindo a prática de relação sexual entre o agente e a vítima.

3. Disponibilizar e transmitir imagens contendo pornografia infantil pela rede mundial de computadores é crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A norma do art. 217-A do Código Penal protege a integridade sexual da criança e do adolescente, trazendo o raciocínio segundo o qual há presunção absoluta de violência contra o menor (precedentes).

5. Inadequada, no caso, a realização de exame de corpo de delito, em razão do tempo transcorrido entre a prática do crime, em 13/12/2015, e sua descoberta, em 09/02/2017.

6. Prova pericial amplamente disponibilizada ao acusado durante a instrução criminal. Contraditório diferido ou postergado para a fase judicial, com amplo acesso da defesa às provas.

7. Dosimetria ajustada quanto à condenação do réu em sentença pela prática do art. 241-B da Lei 8.069/1990, com base na Súmula 231/STJ.

8. A possível execução provisória deste acórdão deverá aguardar, a princípio, o esgotamento da jurisdição ordinária. Precedentes.

9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o réu nas penas dos arts. 240, § 2º, II, e 241-A, todos da Lei 8.069/1990, e art. 217-A do Código Penal, bem como para majorar a pena do art. 241-B da Lei 8.069/1990.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do MPF.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/04/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.

Apelação Cível 0009792-75.2012.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)

Apelante: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Apelante: Jackson Barreto

Advogado: Leonardo da Costa

Apelados: Os mesmos

Apelado: Ministério Público Federal

Procuradora: Ana Carolina Oliveira Tannus Diniz

Publicação: e-DJF1 de 12/04/2019, p. 598

Ementa

Processo civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Prescrição. Imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento de dano. Irretroatividade da Lei 8.429/1992. Tripla acumulação de cargos públicos. Impossibilidade. Ocultação dolosa por servidor público. Ausência de compatibilidade de horários. Recebimento de remuneração sem efetiva prestação de serviço. Improbidade caracterizada. Dosimetria das sanções. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A sentença não é nula por ausência de pronunciamento acerca da alegação de possibilidade de acumulação de cargo de técnico com cargo de médico antes da Constituição Federal de 1988, pois era irrelevante a análise dessa alegação diante dos demais fundamentos adotados pelo juízo *a quo*.

2. "O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente

para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AINTARESP – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – 975150 2016.02.28537-5, Francisco Falcão, STJ – Segunda Turma, DJe de 14/02/2018).

3. O prazo prescricional aplicável ao caso, relativamente às sanções próprias dos atos de improbidade administrativa, é de 5 (cinco) anos, consoante disposto no art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992 c/c o art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, começando a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990).

4. Considerando que o réu omitiu da União a existência de dois outros vínculos funcionais públicos (no momento de sua vinculação ao Senado Federal, em 1984, informou a existência de apenas um deles; em recadastramentos realizados em 2009 e 2010, afirmou não perceber proventos de aposentadoria nem remuneração proveniente de outra atividade), não há como afirmar que a ilicitude decorrente da tripla acumulação de cargos públicos era conhecida da União desde o início do referido vínculo com o Senado Federal, em 1984.

5. Mesmo que a União tivesse conhecimento da tripla acumulação indevida de cargos públicos pelo réu há mais de cinco anos, o prazo prescricional deveria ser contado separadamente para cada momento de subsistência da conduta ilícita, não havendo que se falar numa prescrição capaz de legitimar a acumulação indevida de cargos públicos para o futuro após cinco anos de conhecimento pela Administração sem a adoção de medidas destinadas à sua cessação.

6. Diante da irretroatividade da Lei de Improbidade Administrativa, as sanções específicas nela previstas (não é o caso do ressarcimento do dano, que também tem por base o art. 159 do CC/1916 e o art. 186 do CC/2012) somente podem ser aplicadas relativamente a condutas praticadas durante a sua vigência, ou seja, a partir de 03/06/1992.

7. Quanto à pretensão de mero ressarcimento de danos resultantes de ato doloso de improbidade, impõe-se reconhecer sua imprescritibilidade, à luz do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475/SP, Tema 897). Essa imprescritibilidade somente incide relativamente às condutas praticadas durante a vigência da Lei 8.429/1992 (03/06/1992), momento a partir do qual o ordenamento jurídico passou a tipificar atos dolosos de improbidade administrativa, ensejando a incidência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme a mencionada interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Quanto ao período anterior à Lei 8.429/1992, a prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, decorrentes da prática de ato ilícito por agente público, estava sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do art. 21 da Lei 4.717/1965.

9. Caso em que, tendo a ação sido ajuizada em 6 de março de 2012, impõe-se reconhecer a não ocorrência da prescrição apenas quanto às pretensões de: i) aplicação das penas próprias da improbidade administrativa relativamente às condutas posteriores a 6 de março de 2007 (prescrição quinquenal); e ii) ressarcimento ao Erário dos danos decorrentes dos atos dolosos de improbidade administrativa praticados a partir de 3 de junho de 1992.

10. A Constituição Federal de 1988 não admite a acumulação de cargo de analista legislativo (cargo técnico ou científico não privativo de profissional de saúde) com outros dois cargos de médico, seja porque não admite a acumulação de três cargos públicos em nenhuma hipótese (art. 37, inciso XVI, *a, b e c*), seja porque o cargo de médico somente pode ser acumulado com outro cargo ou emprego privativo de profissional da saúde ou de professor (art. 37, inciso XVI, *b e c*), seja porque o cargo de analista legislativo (cargo técnico ou científico não privativo de profissional de saúde) somente pode ser acumulado com um cargo de professor (art. 37, inciso XVI, *b*). Essa mesma diretriz era contemplada na Emenda Constitucional 1/1969 (art. 99), em vigor ao tempo em que teve início a conduta reputada ímproba.

11. Mesmo nas hipóteses em que seja cabível a acumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários se trata de exigência inarredável (art. 37, inciso XVI, CF/1988; art. 99, § 1º, EC 1/1969).

12. Caso em que restou incontroverso que o réu, no período de 28/11/1984 a 01/07/2009, ocupou cumulativamente os cargos públicos de analista legislativo do Senado Federal; médico, com regime de vinte horas, na Universidade Federal do Paraná e médico na Prefeitura Municipal de Curitiba.

13. O dolo é evidente, porque o réu sempre teve conhecimento dessa tripla acumulação e, o que é mais relevante, omitiu sua ocorrência do Senado Federal desde sua contratação em 1984, ocasião em que informou exclusivamente vínculo público com a UFPR, não informando acerca do vínculo, então já existente, com a Prefeitura Municipal de Curitiba. Além disso, em recadastramentos realizados pelo Senado em 2009 e 2010, afirmou não perceber proventos de aposentadoria nem remuneração proveniente de outra atividade, mais uma vez omitindo vínculos funcionais que ensejavam a ilegítima acumulação. Note-se que ele também omitiu da UFPR o vínculo que mantinha com o Senado Federal.

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade” (RESP – Recurso Especial – 1658192 2017.00.48652-1, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, *DJe* de 30/06/2017).

15. O mero fato de não ter sido concedida ao réu a oportunidade para manifestar a opção de que trata o art. 133 da Lei 8.112/1990 não afasta a caracterização do ato de improbidade, pois houve omissão dolosa acerca da tripla acumulação de cargos públicos, desde a contratação pelo Senado em 1984, o que é suficiente para denotar sua má-fé (dolo), não havendo espaço para a presunção relativa de boa-fé de que trata o art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990.

16. Havendo conduta ilícita (acumulação indevida de três cargos públicos) e dolosa, denotando violação do dever lealdade para com a Administração Pública, impõe-se reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu.

17. Havendo registro de frequência regular do réu junto à UFPR (7 às 11h) e à Prefeitura Municipal de Curitiba (12 às 16h), juntamente com o exercício concomitante de atividade junto a consultório particular (16 às 19h; 10 horas semanais), em horários manifestamente incompatíveis (não há sequer informação do horário de trabalho no Senado Federal) com o “alegado” exercício cumulativo de atividades junto ao Senado Federal e a parlamentares federais (ainda que realizadas no Paraná), bem como inexistindo demonstração do efetivo exercício dessas atividades, impõe-se reconhecer que o réu recebeu remuneração do Senado Federal durante todo o período de vinculação, sem a efetiva prestação de qualquer trabalho.

18. Evidente dano ao Erário e enriquecimento ilícito do réu, a revelar a prática da conduta descrita no art. 9º da Lei 8.429/1992, ensejando a aplicação das sanções respectivas.

19. O ressarcimento ao Erário, tal como determinado na sentença, é cabível e obrigatório, com base no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.

20. “A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. [...] Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade” (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 826114 2015.03.12118-4, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, *DJe* de 25/05/2016).

21. A perda da função pública prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992, cujo desdobramento, no presente caso, implica a cassação da aposentadoria do réu, se mostra razoável e proporcional diante da gravidade da conduta praticada (acumulação dolosa e ilegítima de três cargos públicos, sem compatibilidade de horários e sem efetiva prestação de serviços ao Senado Federal, apesar do recebimento da respectiva remuneração).

22. Apesar da gravidade da conduta praticada pelo réu, as sanções aplicadas (ressarcimento de valores e perda do cargo público, com a consequente cassação da aposentadoria) se mostram suficientes à reprovação, não havendo necessidade de majoração nem de aplicação de outras sanções cumulativamente (ex.: multa e suspensão de direitos políticos).

23. “O Superior Tribunal de Justiça adota orientação segundo a qual é cabível a aplicação isolada ou cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (RESP – Recurso Especial – 600734 2003.01.88123-3, Regina Helena Costa, STJ – Primeira Turma, *DJe* de 20/02/2018).

24. Apelação da União não provida. Apelação do réu parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do réu.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/04/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.

Numeração única: 0020326-64.2001.4.01.3400

Apelação Criminal 2001.34.00.020359-6/DF

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelantes: Nelson Monteiro Lopes e outro
Advogados: Sônia Maria Bardelli Silva e outros
Apelante: Banco Central do Brasil – Bacen
Procurador: Cassiomar Garcia Silva
Apelados: Os mesmos
Apelados: Clark Setton e outro
Advogados: Nelio Roberto Seidl Machado e outros
Publicação: e-DJF1 de 10/05/2019, p. 218

Ementa

Penal. Processo penal. Evasão de divisas. Art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/1986. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Apelação do Bacen prejudicada. Nulidade de testemunhas ouvidas no exterior. Inexistência. Nulidade por indeferimento de perícia. Não ocorrência. Peculato-desvio. Art. 312, § 1º, Código Penal. Tipicidade, materialidade, autoria e dolo presentes. Condenações mantidas. Culpabilidade e consequências negativas. Pena-base devidamente majorada acima do mínimo legal. Presença da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. Erro no cálculo da pena. Recurso exclusivo da defesa. Vedação da reformatio in pejus. Crime continuado verificado. Penas mantidas. Apelações das defesas a que se nega provimento.

1. Os réus Roberto Matalon e Clark Setton foram absolvidos das imputações descritas na denúncia, não estando a sentença absolutória entre os marcos interruptivos da prescrição, elencados no art. 117 do Código Penal. Precedentes.

2. Considerando o decurso de prazo superior a doze anos entre a data do recebimento da denúncia e a do dia de hoje, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus Roberto Matalon e Clark Setton em decorrência da perda da pretensão punitiva estatal.

3. Não há que se falar em nulidade da colheita dos testemunhos realizados nos EUA. A carta rogatória é um instrumento de cooperação internacional, não podendo se impor aos países signatários da Convenção Americana sobre Cartas Rogatórias a sujeição às normas de ordenamento jurídicos alienígenas, sob pena de se malferir o princípio universal da soberania dos povos. Preliminar afastada.

4. Se o magistrado pode recusar, no todo ou em parte, de maneira fundamentada, as conclusões do laudo pericial e decidir em sentido diverso, de igual modo, pode indeferir a produção de prova pericial quando a entenda inútil aos fins do processo ou quando já houver nos autos elementos suficientes que se proponham a comprovar os mesmos fatos a que se propõe o objeto da perícia. A pretensão em se realizar a perícia tem caráter claramente procrastinatório, cujas defesas pretendem valer-se da própria inércia e torpeza, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Preliminar afastada.

5. O recebimento de corretagem, por parte do réu Augusto Macedo, em razão da intermediação de negócio ilícito também é abarcado pelo tipo penal do art. 312, § 1º, do Código Penal. Até porque a comissão de corretagem foi paga a partir da aplicação de determinado percentual sobre o preço da venda. Assim, por óbvio que os valores recebidos pelo réu *Augusto Edilson Serrão Macedo* provieram de valores pagos a maior pelo Bacen, sendo oriundas dos cofres públicos. Tipicidade confirmada.

6. Entre os § § 51 e 68 da sentença, a magistrada abordou de forma exaustiva e pertinente a configuração do crime de peculato, não havendo qualquer reparo a fazer no julgado. A sentença não se baseou isoladamente nos estudos do Bacen, constituindo-se estes em apenas um dos elementos da extensa prova documental, composta também pelos balanços financeiros apresentados, seja pelos fac-símiles entre as partes negociantes, e, ainda, pelas próprias ordens de depósitos encaminhadas pela empresa fictícia ao banco alemão com as instruções de pagamento da conta da empresa “De Polo”.

7. Adequadamente aferido que o réu Nelson Monteiro Lopes era o responsável pela mesa de ouro do Bacen, bem como pela supervisão das demais mesas de operação no período de julho de 1993 a maio de 1996, datas coincidentes com as das realizações das operações que culminaram com os prejuízos sofridos pelo Bacen. Em relação ao réu Augusto Edilson Serrão Macedo, a prova testemunhal consistente no depoimento dos operadores norte-americanos do *Dresdner Bank*, *Raymond Francis Keenan* e *Andrew Fately*, confirmam que o contato junto à empresa FIT era feito tanto na pessoa do falecido João Bezerra de Melo quanto ao acusado Augusto Edilson Serrão Macedo.

8. Não há qualquer dúvida de que os réus, por vontade livre, consciente e deliberada, entabularam negócios lesivos ao Erário, consistente em dezenas de operações de opção em ouro, entre o Banco Central do Brasil e o *Dresdner Bank S.A.*, intermediados pela *Financial Investment Trading S.A.*, cujo único intuito era o de desviar valores dos cofres públicos, mediante a realização de opções em ouro em valores superiores aos praticados no mercado à época.

9. Adequadamente valorada como negativas a culpabilidade e as consequências do delito.

10. Quanto ao montante do aumento de pena, este deve ser proporcional e adequado à culpabilidade do acusado, na exata medida que a conduta do acusado da culpabilidade ordinária. Os prejuízos aos cofres do Bacen e, por consectário lógico, às reservas do país, ultrapassaram a monta de US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares), estando plenamente justificado o aumento de pena acima do mínimo legal.

11. A magistrada cometeu erro material ao efetuar o cálculo do aumento de pena, pois aplicou a causa de aumento de 1/3 sobre a pena mínima do crime, quando o correto seria o aumento sobre a pena-base. Não obstante, não havendo recurso da acusação, a pena aplicada deve ser mantida (vedação da *reformatio in pejus*).

12. Acerca do valor do dia multa, a sentença magistrada aferiu bem o prejuízo causado, a movimentação financeira e condição econômica dos réus, fixando adequadamente o valor diário. Assim, irretocável a dosimetria da pena.

13. Regimes de cumprimento de pena mantidos.

14. Não se vislumbra qualquer mácula na fixação da reparação do dano na sentença penal condenatória. O objeto da ação de improbidade administrativa pode ser mais amplo que o da mera fixação de reparação do prejuízo, por contemplar outras sanções, tais como proibição de contratar com o Poder Público por prazo determinado, devendo juízo no qual tramita a ação de improbidade administrativa aquilatar a eventual condenação naquela ação com o que a sentença penal condenatória que ora se confirma neste julgamento.

15. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos acusados Roberto Matalon e Clark Setton, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame da apelação do Bacen quanto à absolvição dos mencionados réus.

16. Apelações das defesas a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações das defesas de Nelson Monteiro Lopes e de Augusto Edilson Serrão Macedo, e, julgar prejudicada apelação do Banco Central do Brasil.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/04/2019.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Numeração única: 0002881-68.2008.4.01.3600

Apelação Cível 2008.36.00.002881-0/MT

Relator: Desembargador federal Hilton Queiroz
Apelante: Eva Maria da Silva
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Apelante: Ministério Público Federal
Procurador: Douglas Guilherme Fernandes
Apelados: Os mesmos e outros
Curador: Joe Ortiz Arantes
Advogados: Dilo Correa Soares e outro
Publicação: e-DJF1 de 31/05/2019, p. 8.596

Ementa

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública de improbidade administrativa. Falsificação de documento público. Certidão de nascimento com nome de pessoa inexistente e certidão de casamento forjada com o auxílio de tabeliã. Viabilização de aquisição de outros documentos públicos para obtenção de passaporte falso. Indicação de ascendência nipônica a quem não a possuía. Enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da Administração Pública. Art. 9º, I, e art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Elemento subjetivo. Dolo da ré apelante demonstrado. Ato de improbidade configurado.

1. Improbidade administrativa, nos termos da LIA, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao Erário (art. 10), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

2. A sentença está bem fundamentada, revelando, com precisão os fatos e os motivos que levaram à prática dos atos de improbidade administrativa e à condenação da apelante. Restou demonstrado que a ré, ora apelante, teve participação ativa nos atos tidos como ímprobos, e foi a principal beneficiária do esquema, tendo agido com plena consciência da ilicitude dos fatos.

3. O dolo em sua conduta resulta da verificação de que agiu com plena consciência da ilicitude de sua conduta na tomada de providência, com o auxílio da ex-tabeliã, para a obtenção de certidão de nascimento ideologicamente falsa, a fim de, com ela, retirar, junto aos órgãos públicos, documentos em nome de Márcia da Silva Soma, pessoa inexistente, para possibilitar a sua ida ao exterior (Japão).

4. As declarações dos corréus, isoladamente, no sentido de que a requerida absolvida tinha ciência dos fatos, não têm o condão de, por si sós, possibilitar a condenação por ato de improbidade administrativa, porquanto não foram corroboradas por outros elementos de prova.

5. Apelação da ré e do Ministério Público Federal improvidas.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/05/2019.

Desembargador federal *Hilton Queiroz*, relator.

Numeração única: 0003635-78.2007.4.01.4300

Apelação Criminal 2007.43.00.003635-2/TO

Relator: Juiz federal José Alexandre Franco (convocado)
Apelantes: Jean Carlo Becker e outra
Advogado: Jaime Soares Oliveira
Apelada: Justiça Pública
Procuradora: Renata Ribeiro Baptista
Publicação: *e-DJF1* de 28/06/2019, p. 3.817

Ementa

Penal. Peculato. CP, art. 312, caput. Desvio e apropriação de valores relativos a benefícios sociais do Governo Federal. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Agravamento da pena-base com fundamento em elementos inerentes ao tipo penal. Impossibilidade. Fixação de valor para a reparação do dano. Lei penal. Irretroatividade. Parcial provimento da apelação.

1. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto).

2. O apelante Jean Carlo Becker, valendo-se do exercício de cargo público no município de Figueirópolis (TO), efetuou 1.675 saques indevidos de dinheiro proveniente de programas sociais do Governo Federal (Bolsa Escola, Bolsa-Alimentação, Bolsa Família e Auxílio-Gás), a partir de cartões de benefícios por ele desviados, e que haviam sido confiados a ele por funcionários da Caixa Econômica Federal – CEF em Gurupi (TO) para que fossem entregues aos beneficiários destes programas sociais. A apelante Dorotéia Lopes Garcia, esposa do apelante Jean Carlo Becker, conhecendo sua condição de funcionário público, praticou estes saques indevidos em concurso com ele, comunicando-se a ela, por este motivo, a circunstância elementar de funcionário público, própria ao delito de peculato, conforme o CP, art. 30. Os fatos se deram em Gurupi, no período de 05/02/2003 a 31/05/2005. O prejuízo suportado pela CEF foi de R\$ 81.560,00, em valores da época.

3. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

4. A culpabilidade como critério de mensuração da pena em sua primeira fase não se confunde com aquela integrante do conceito tripartido de crime; antes, se revela como o grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

5. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de se estar incorrendo em *bis in idem*. (ACR 0000574-67.2006.4.01.4100/RO, rel. desembargador federal Ney Bello, Terceira Turma, *e-DJF1* de 19/02/2018.)

6. Apreciação da culpabilidade. O juízo *a quo* incorreu em evidente *bis in idem*, utilizando como fator negativo a responsabilidade confiada ao apelante Jean Carlo como servidor público, circunstância fática que já integra o próprio tipo penal; e, semelhante modo, o fez em relação à sua esposa Dorotéia Lopes. Também fez uso de expressões afeitas ao conceito de culpabilidade como elemento integrante do crime, como “adotou conduta diametralmente oposta à que dele era esperada, enquanto servidor” (exigibilidade de conduta diversa). Reduzida a pena dos apelantes pela exclusão desta circunstância como negativa.

7. Mantidas as circunstâncias do crime como negativas aos réus, pois o crime se deu em detrimento da confiança prestada pelos funcionários da CEF. Reconhecida, ainda, como circunstância negativa o fato de os apelantes estarem em posse de 102 cartões de benefício e a repetição do crime 1.675 vezes, muito além das 7 repetições que justificam o aumento da pena pelo crime continuado. As consequências do crime foram devidamente aquilatas pelo magistrado *a quo*, justificando a exasperação da pena.

8. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de um vetor negativo, cabendo ao julgador, dentro do livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena. (STJ, AgRg no REsp 1664441/MG, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 05/09/2017, DJe de 18/09/2017.)

9. A 3ª Turma do TRF 1ª Região possui firme jurisprudência no sentido de que a norma do CPP, art. 387, IV, com redação dada pela Lei 11.719/2008, que determina ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao proferir sentença condenatória, é de natureza material, pois agrava a situação do réu, estando coberta, assim, pelo princípio da irretroatividade da lei penal. Como os fatos narrados pela denúncia ocorreram entre 2003 e 2005, impõe-se o afastamento da fixação de valor para a reparação do dano.

10. Parcial provimento da apelação dos condenados Jean Carlo Becker e Dorotéia Lopes Garcia para reduzir a pena-base de ambos para 4 anos e 6 meses de reclusão mais 150 dias-multa; as quais, atenuadas em 15 meses de reclusão e 40 dias-multa, chegam a 3 anos e 3 meses de reclusão mais 110 dias-multa; e, acrescidas de 2/3 em razão da continuidade delitiva, são fixadas definitivamente em 5 anos e 5 meses de reclusão no regime semiaberto, mais 183 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia-multa à época dos fatos; e, também, para afastar a fixação de valor para a reparação do dano. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, a teor do CP, art. 44.

Acórdão

Decide a turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Jean Carlo Becker e Dorotéia Lopes Garcia.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/06/2019.

Juiz federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Numeração única: 0008891-07.2003.4.01.3600

Apelação Criminal 2003.36.00.008859-8/MT

Relator: Desembargador federal Hilton Queiroz
Apelante: Marvel Tosowoon Xavante
Advogado: João Nunes da Cunha Neto
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Marcellus Barbosa Lima
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 05/07/2019, p. 428

Ementa

Júri. Homicídio praticado por índio. Decisão dos jurados em harmonia com a prova dos autos. Existência de laudo antropológico demonstrando que o recorrente está integrado à sociedade e aos costumes da civilização. Recurso do Ministério Público Federal. Alegação de irregularidade na quesitação. Pedido de exasperação da pena-base. Improcedência do pedido.

1. “Não há que se falar em nulidade decorrente da realização do júri sem a oitiva da testemunha ‘Cacique Pedrinho’, considerada imprescindível pela defesa, visto que o seu indeferimento encontra-se fundamentado no fato de tratar-se de parente do acusado (primo), cujo testemunho é considerado de relativo valor probatório” (Do opinativo ministerial, fl. 1.918).

2. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela sem qualquer apoio na prova produzida, sendo certo que se a mesma estiver baseada em uma das versões apresentadas nos autos, não há que se falar na ocorrência do vício apontado.

3. Não acolhimento da alegação do recorrente, acerca da condição étnica ostentada pelo réu, de índio não integrado. No presente caso, a decisão dos jurados, no sentido de que o réu está integrado à sociedade e aos costumes da civilização está em harmonia com os elementos probatórios dos autos.

4. Os quesitos 9, 10, 11 e 12 (fl. 1.505) são claros quanto às qualificadoras do crime (motivos e forma de execução), não ensejando qualquer margem de dúvida para os jurados. “Se o réu, por seu defensor, não faz requerimento qualquer ou reclamação, como lhe propicia o art. 479 do Código de Processo Penal, no tempo da leitura dos quesitos na sessão de julgamento em que foi condenado pelo Tribunal do júri, e, ao impugnar a condenação, não indica o quesito de atenuante específico que, a seu ver, deveria ter sido formulado e não demonstra como lhe cabe, o prejuízo que sofreu, não há falar em declaração de nulidade, que é da espécie relativa, submetida, portanto, à arguição oportuna e ao princípio da *pás de nullité sans grief*”. (STJ, HC 20.273/RJ, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 06/05/2003, DJ de 16/06/2003, p. 411.)

5. O fato de a vítima ter ingerido bebida alcoólica na companhia de seu algoz não é comportamento que, por si só, tenha contribuído para a prática do crime.

6. Caso a parte não concorde com algum quesito ou quiser impugnar a ordem dos quesitos, deve se insurgir no momento em que seja indagada se concorda com o questionário. Caso permaneça silente, haverá preclusão, o que impede posterior arguição de nulidade, nos termos do art. 564, parágrafo único, c/c 571, VIII, ambos do CPP. (Precedentes do STF e do STJ.)

7. “A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, será revista apenas nos casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (arts. 59 a 71 do Código Penal) e o princípio da proporcionalidade” (STJ, HC 342.319/RJ, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe de 15/04/2016).

8. A pena foi corretamente aplicada pelo magistrado, exibindo a sentença fundamentação consentânea com a finalidade a que se propõe.

9. Não merece ser acolhido o pedido de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, as alegações do Ministério Público que estão a embasar o pedido de prisão cautelar do réu se referem a fatos que ocorreram durante a instrução criminal, inexistindo notícias atuais nos autos de que o réu pretenda furtar-se da aplicação da lei penal.

10. Apelações desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/06/2019.

Desembargador federal *Hilton Queiroz*, relator.

Recurso em Sentido Estrito 0019192-58.2018.4.01.3900/PA

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Paulo Roberto Sampaio Santiago
Recorrido: Eduardo Vinicius Pires
Advogado: Ricardo Antonio Borges Filho
Publicação: e-DJF1 de 21/06/2019, p. 286

Ementa

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Pornografia infantil. Art. 241-A da Lei 8.069/1990. Art. 288 do Código Penal. Competência pelo lugar da infração. Art. 70 do CPP. Afastada. Provas obtidas a partir de medidas cautelares deferidas em outro feito. Conexão intersubjetiva por simultaneidade e probatória. Reconhecida. Prevenção. Arts. 78, II, c, e 83, ambos do Código de Processo Penal. Recurso provido.

1. A conexão intersubjetiva por simultaneidade ocasional cuida do caso de vários agentes cometerem infrações diversas, embora sejam estas praticadas ao mesmo tempo, no mesmo lugar. A simultaneidade dos fatos e da atuação dos autores faz com que seja conveniente uma apuração conjunta, por juiz único (art. 76 do CPP).

2. Na conexão probatória todos os feitos deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra.

3. A prevenção é critério subsidiário de determinação do foro, na forma do art. 72, §§ 1º e 2º, do CPP, bem como nos termos do art. 78, II, c, do CPP.

4. Na hipótese, após cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, e, no interesse da Operação Resgate *On-line*, diversas mídias contendo pornografia infantil foram encontradas na cidade de Taguatinga/DF.

5. No caso, muitos crimes dos vários investigados foram praticados ao mesmo tempo, embora diversos os lugares, pois se tratam de crimes praticados pela internet, fatos exaustivamente demonstrados nas informações policiais que explicitaram o funcionamento da rede Gigatribe, o que demonstra a conexão intersubjetiva entre os investigados/acusados, na forma do art. 76, I, do CPP, bem como a conexão probatória (art. 76, III, do CPP), tendo inclusive um dos acusados sido condenado pelo crime previsto no art. 288 do CP.

6. Tendo o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará antecedido aos outros na prática de atos do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, este se tornou preventivo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 83 do CPP.

7. Recurso em sentido estrito provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/06/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Criminal 0013643-38.2015.4.01.3200/AM

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes

Apelante: Jonathas Paiva do Nascimento
Advogados: Alberto Pacheco da Silva Ladeira e outros
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Filipe Pessoa de Lucena
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 26/07/2019, p. 392

EMENTA

Penal. Processo penal. Crime de assédio sexual praticado por professor de instituto federal de ensino (Ifam) em face de alunas menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Depoimentos das vítimas. Ausência de ilegalidade. Dolo configurado. Manutenção da condenação. Recursos de apelações não providos.

1. O crime de assédio sexual caracteriza-se pelo constrangimento praticado por um superior hierárquico em face da vítima, onde o agente aproveita-se de seu cargo para obter, forçadamente, favorecimento sexual com seu subordinado.

2. Especificamente quanto à relação ao assédio sexual praticado por professor em face de aluno, tem-se visto discussões doutrinárias sobre a matéria, no sentido de não ser considerada relação empregatícia, ou de superioridade, uma vez que o vínculo que o aluno tem se dá pela instituição de ensino. A controvérsia gira em torno da existência ou não da relação de superioridade ou ascendência funcional na relação entre professor e aluno, o que originou opiniões diferenciadas dos doutrinadores.

3. Assim, é possível observar que são divididos os entendimentos quanto ao assédio sexual entre professor e aluno, uma vez que, dada a particularidade de cada situação, pode ser considerada como assédio. Em conformidade com o entendimento de diversos doutrinadores, deve-se considerar a agressão sofrida pela vítima, sendo possível a ocorrência de assédio sexual nas relações de ensino, considerando, portanto, o caráter privado da ação, cabendo à vítima a escolha de promover a ação penal ou não, o que não seria possível se considerada a ocorrência de outro delito que não o de assédio sexual.

4. Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria do delito de assédio sexual estão devidamente comprovadas, notadamente pelos documentos que compõem o caderno processual da notícia de fato, contendo o processo administrativo disciplinar – PAD, que culminou com a demissão do réu do cargo de professor do Instituto Federal do Amazonas – Ifam (*campus* Maués/AM); pelos elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, sobretudo os depoimentos das vítimas, que foram convergentes no sentido de que o acusado utilizava-se dos mesmos artifícios para constranger as alunas, bem como pelo relatório psicossocial elaborado por uma assistente social e uma psicóloga, à época dos fatos.

5. A valoração dada ao depoimento das vítimas é de fundamental importância para o deslinde da ação, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tendo em vista que ninguém melhor do que as vítimas para esclarecer os contornos do assédio empreendido.

6. No PAD aberto para investigar as denúncias dos alunos em relação ao professor fica clara a relação de ascendência existente entre o acusado e as vítimas, culminando com a demissão do réu.

7. Ficou comprovado nos autos que o réu agiu de forma livre e consciente com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua ascendência sobre as vítimas, cuja conduta enquadra-se no crime de assédio sexual tipificado no art. 216-A do Código Penal.

8. O argumento de que as vítimas eram menores de 18 (dezoito) anos não pode ser usado para a majoração da pena base, considerando que tal circunstância já foi usada para justificar a incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 216-A do CP, sob pena de *bis in idem*.

9. Deve ser mantida a pena fixada na sentença, haja vista ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado ao réu.

10. Recursos de apelações não providos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do acusado.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/06/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.